



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 10.515/2023 - Tomada de Preços n.º 01/2023
Objeto: Contratação de empresa de consultoria para a revisão do Plano Diretor Participativo de Parnamirim/RN.**

JULGAMENTO DE RECURSO

Recorrente: START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.

Recorridas: VINICIUS RIBEIRO – ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA., INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL e MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.

DO CABIMENTO

Respaldando-se em sua integralidade no texto insculpido na Lei 8.666/93 e no edital da Tomada de Preços n.º 01/2023, a empresa **START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.752.322/0001-00, legalmente representada, demandou tempestivamente recurso administrativo relativo ao referido certame, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade recursal.

DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

A empresa **START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.** interpôs recurso administrativo contra a decisão desta CPL que habilitou as empresas **VINICIUS RIBEIRO – ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA., INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL e**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., em síntese, sustentando que o **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** feriu os princípios da isonomia e competitividade por ser constituída sob a forma de OSCIP, e **VINICIUS RIBEIRO – ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA.** e **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.** por não terem atendido a qualificação econômico-financeira, ausência de balanço patrimonial. Em sede de contrarrazões, o IBAM afirmou que trata-se de associação civil sem fins lucrativos, mas não é uma OSCIP. Enquanto que as empresas **VINICIUS RIBEIRO – ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA.** e **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.** defendem que não houve a exigência de apresentação do balanço patrimonial.

DO JULGAMENTO

Recebido o recurso, por presunção normativa e editalícia, a todas as licitantes interessadas esteve disponível a apresentação de contrarrazões às alegações recursais, tendo as empresas **VINICIUS RIBEIRO – ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA.**, **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** e **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.** apresentado contrarrazões, no prazo estabelecido no edital.

Esta Comissão encaminhou a peça recursal assim como as contrarrazões para a Assessoria Especial de Licitações da SEARH (AEL), com o intuito de nortear o julgamento final a ser proferido.

A AEL, após análise de todas as alegações contidas no recurso e contrarrazões peticionados pelas empresas recorrente e recorrida, emitiu Parecer Técnico anexado no **Despacho nº 198- 10.515/2023**, nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

“PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Tomada de Preços 01/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER TÉCNICO. TOMADA DE PREÇOS 01/2023. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. DOS FATOS:

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa START Consultoria Técnica LTDA, em face da habilitação das empresas IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, Go Soluções em Projetos e MYR Projetos Estratégicos e Consultoria LTDA.

1.2 Em suas razões, sustenta que o IBAM deve ser inabilitado por se tratar de uma OSCIP e que por essa razão detém benefícios frente as empresas que desempenham atividades lucrativas.

1.3 Já no que diz respeito às empresas Go Soluções e MYR aduz que estas não cumpriram com a demonstração de que havia boa liquidez através do Balanço Patrimonial.

1.4 Em sede de contrarrazões, o IBAM afirmou que tratase de associação civil sem fins lucrativos, mas não é uma OSCIP.

1.5 Enquanto que as empresas MYR e Go Soluções defendem que não houve a exigência de apresentação do balanço patrimonial.

1.6 Em síntese, fatos.

2. DO MÉRITO:

2.1 Da participação de empresas sem fins lucrativos:

2.1.1 Como bem se sabe, o processamento das licitações públicas deve se dar em conformidade com o princípio da isonomia, o qual impõe que, nos termos da lei, todos são iguais. Contudo, isonomia não pode se confundir com tratar igualmente a todos, mas deve ser tomada na sua concepção aristotélica, segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção da desigualdade. E,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

uma vez que o exercício da função administrativa também deve respeito e obediência ao princípio da legalidade, somente a lei teria o poder de reconhecer a desigualdade entre as pessoas com fins lucrativos e aquelas sem fins lucrativos.

2.1.2 Logo, se em vista do exercício de suas finalidades sociais a participação na licitação de pessoa sem fins lucrativos for lícita, haja vista a compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto do certame, eventual vantagem tributária que a instituição tenha recebido, decorre, necessariamente, de lei que, em última análise, reconhece a diferença existente entre esta pessoa e aquelas que exercem atividade com finalidade lucrativa. Nesse passo, não cabe à Administração afastar essa condição, sob pena de não conferir o adequado tratamento isonômico, pois estaria tratando igualmente pessoas desiguais. Além, é claro, de deixar de atender a prescrição legal que conferiu a medida da desigualdade a ser observada.

2.1.3 Essa racionalidade foi adotada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 1.406/2017 – Plenário.

2.1.4 O Tribunal de Contas da União enfrentou situação que suscitava decidir se o parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2017 está em desarmonia com os preceitos constitucionais e legais estabelecidos e com entendimentos jurisprudenciais do próprio Tribunal de Contas da União, em especial os Acórdãos nºs 2.847/2019, 1.406/2017 e 746/2014 – todos do Plenário.

2.1.5 Mantendo o entendimento já consolidado em sua jurisprudência, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.426/2020 – Plenário, no qual expediu a seguinte determinação:

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;”

2.1.6 Com base na determinação em tela, o Tribunal de Contas da União deixou claro ser possível restringir a participação em licitações apenas das instituições sem fins lucrativos qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, e que participem da licitação sob esta condição.

2.1.7 Nesta toada, vislumbramos que vige no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União entendimento segundo o qual as entidades sem fins lucrativos, com exceção de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, e que participem da licitação sob esta condição, não podem ser impedidas de participar de licitação. Deve-se salientar, no entanto, que para tal fim será indispensável que o objeto do contrato seja compatível com o objeto social da entidade sem fins lucrativos, consoante disposto no seu ato constitutivo.

2.1.8 Diante do exposto, por não ser a empresa recorrida OSCIP, não vislumbro qualquer óbice na sua participação no presente certame.

2.2 Do balanço patrimonial

2.2.1 A qualificação econômico-financeira não, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso.

2.2.2 No caso vertente, a administração exigiu a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata e não o balanço patrimonial, como pretende a recorrente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

2.2.3 Os critérios específicos para seleção dos licitantes inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e oportunidade de tal ato, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios, observando-se, obviamente, os regramentos legais, inclusive com a possibilidade de impor requisitos diferenciados de seleção, quando a natureza do serviço o exigir.

2.2.4 O STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 (“não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93” – REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. Em 11.06.2002, DJ 19.08.2002).

2.2.5 A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2.2.6 Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

2.2.7 No caso sub examine, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da certidão de falência e concordata pelas empresas recorridas em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, esta assessoria opina pelo **conhecimento** do recurso administrativo apresentado e no mérito, opinamos pelo seu **improvemento**.

É o parecer, s.m.j.

Remeto os autos à CPL.

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.

Alcir Rafael Fernandes Conceição
Assessor Especial de Licitações
OAB/RN 7038 | Mat. 5156”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

O Parecer da AEL ao analisar as razões do recurso e contrarrazões, opinou pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado e no mérito, opinou pelo seu improvimento para que se mantenham as habilitações das empresas **VINICIUS RIBEIRO – ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA., INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL e MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**

Deste modo, considerando a análise da Assessoria Especial de Licitações e seus fundamentos, concluímos por negar provimento ao recurso apresentado pela empresa **START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.**

Assim, com fulcro na vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo, orientado pelo setor técnico competente, se mantém a decisão quanto às habilitações das empresas **VINICIUS RIBEIRO – ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA., INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL e MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**

DA DECISÃO

Em face às considerações até aqui espostas, esta Comissão acredita e prima pelo respeito e obediência aos princípios **CONSTITUCIONAIS** e **ADMINISTRATIVOS** que tangem a isonomia e impessoalidade.

Ex positis, com respaldo no Parecer Técnico da Assessoria Especial de Licitações - AEL, contido no Despacho nº 198- 10.515/2023, conhecemos o recurso administrativo apresentado e decidimos pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se atos de habilitação das empresas **VINICIUS RIBEIRO – ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA., INSTITUTO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL e MYR PROJETOS
ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA. na Tomada de Preços nº 01/2023.

Deste modo, considerando o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, sendo mantida a decisão, encaminhamos os autos à autoridade superior para reconsiderar ou acatar a decisão proferida por esta Comissão.

Registre-se.

Einstein Alberto Pedrosa Maniçoba
Presidente da CPL/SEARH

Artur Figueredo da Silva
Membro

Renata Kenny de Souza Rodrigues
Membro

André Diogo de Oliveira Silva
Membro

Tatiana de Aquino Dantas
Membro

Soraya Lopes Cardoso
Membro

